

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]

Enviada: quinta-feira, 14 de setembro de 2017 22:27

Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>

Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 91/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 91/XIII

| | |
|--|--|
| Diploma: | Proposta Lei |
| N.º: | 91/XIII |
| Identificação do sujeito ou entidade: | Ana Luísa Martins Almeida |
| Morada ou Sede: | |
| Local: | |
| Código Postal: | |
| Endereço Eletrónico: | |
| Texto do Contributo: | <p>Exposição dos Motivos: O processo do PREVPAP prevê que estão abrangidos trabalhadores que “tenham exercido funções sujeitas a poder hierárquico, de disciplina e direção, e a horário de trabalho, bem como a trabalhadores do setor empresarial do Estado, quando em ambos os casos as funções em causa correspondam a necessidades permanentes e os trabalhadores não tenham vínculo jurídico adequado.” Na exposição de motivos da presente proposta de lei n.º 91/XIII é afirmado que, no caso dos PEPAC “(...) as funções exercidas podem concorrer para satisfazer necessidades permanentes e (...) [por isso] os vínculos contratuais são adequados ao exercício das funções em causa, independentemente de as necessidades para cuja satisfação concorrem serem temporárias ou permanentes.” Desta forma, fica severamente comprometida a coerência de todo o processo de regularização extraordinária dos vínculos precários na administração pública, pois o governo contradiz-se ao afirmar que os estágios podem servir para colmatar temporariamente necessidades permanentes do serviço em causa, quando existem situações em que estes estão completamente abrangidos pelos critérios de regularização enunciados no PREVPAP. Não sendo o preambulo vinculativo, não obstante contamina o entendimento que possa ser feito sobre os processos submetidos pelos estagiários para regularização dos seus vínculos, negando por isso aos estagiários a possibilidade de os seus processos poderem ser devidamente analisados de uma forma individual e imparcial pelas comissões eleitas para o efeito (CAB). Nesse sentido, é urgente que se assegure a definição de critérios uniformes na apreciação dos processos de regularização submetidos, não obstante a diversidade de funções desempenhadas pelos estagiários nos diferentes ministérios. Propostas de alteração à Proposta de Lei que visam responder às preocupações emanadas na exposição acima: Artigo.2º Âmbito de aplicação [Inserir] 3 - No âmbito do programa de estágios profissionais na Administração</p> |

| | |
|--------------|---|
| | <p>Pública, sempre que tenham sido celebrados contratos de formação que tenham servido para suprir temporariamente necessidades permanentes dos serviços à data da sua execução, verificando-se, nomeadamente: a) Que nos dois anos anteriores, ou no período subsequente, foram utilizados outros recursos externos para dar resposta a essas necessidades; b) Que essas necessidades foram devidamente sinalizadas pelo dirigente máximo de serviço como sendo permanentes; c) Que o serviço já recebeu anteriormente estagiários no âmbito de outras edições do programa de estágios profissionais da Administração Pública.</p> <p>[Inserir] 4 - O disposto no número anterior deve ser aplicado a todos os participantes da 3ª edição do Programa de Estágios Profissionais da Administração Central que concluíram o estágio, com prejuízo do limite temporal definido no número 2 do artigo 1.º da Portaria n.º150/2017, de 3 de maio.</p> |
| Data: | 14-09-2017 22:26:56 |

